

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.332, 10 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos e privados de saúde do Município de Boa Viagem e da outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM. Faz saber que o plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º - As ações e os serviços públicos de saúde do Município de Boa Viagem serão realizados de forma a garantir aos seus usuários acesso universal e igualitário ao atendimento integral e humanizado.

Parágrafo Único: Ficam obrigados os funcionários dos serviços públicos e privados de saúde do Município de Boa Viagem.

I - Apoiar, acolher, orientar aos usuários das Unidades de Saúde;

II - Orientar e oferecer informações sobre as necessidades dos usuários e acompanhantes;

III - Oferecer soluções para as demandas especiais dos usuários em apoio ao Serviço Social das Unidades de Saúde.

Art. 2º - São direitos do usuário dos serviços de saúde do Município de Boa Viagem:

I - Ter atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - Ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - Não ser identificado nem tratado por números ou códigos nem de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

IV - Ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, com manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros nem à saúde pública;

94.

V - Poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, por meio de crachás visíveis e legíveis, que contenham o nome completo, a função e o cargo da pessoa e o nome da instituição;

VI - Receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a). As hipóteses diagnósticas;

b). Os diagnósticos realizados;

c). Os exames solicitados;

d). As ações terapêuticas;

e). Os riscos, os benefícios e os inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) A duração prevista do tratamento proposto;

g). No caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h). Os exames e condutas a que será submetido;

i). A finalidade da coleta de materiais para exame;

j). As alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;

l). Outras informações que julgar necessárias, relativas a seu quadro clínico;

VII - Consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, ser submetido a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, salvo em caso de iminente perigo de vida;

VIII - Ter, a qualquer momento, acesso a seu prontuário médico, quando desejar

IX - Receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

af.

X - Receber as receitas digitadas ou em letra legível, com o nome genérico das substâncias prescritas, sem a utilização de códigos ou abreviaturas, e com o nome do profissional, sua assinatura e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;

XI - Ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) Todas as medicações, com as dosagens utilizadas;

b) O registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, as sorologias efetuadas e o prazo de validade;

XII - Conhecer a procedência dos hemoderivados e verificar, antes de recebê-los, as informações e os carimbos que atestam sua origem, sorologias neles efetuadas e seu prazo de validade, exceto se tiver inconsciente ou desacompanhado;

XIII - Ter assegurados, durante consultas, internações, procedimentos diagnósticos na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) A integridade física;

b) A privacidade;

c) A individualidade;

d) O respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) A confidencialidade de qualquer informação pessoal;

f) A segurança do procedimento;

XIV - Ser acompanhado nas consultas e internações por pessoa, por ele indicada;

XV - No caso de gestante, ser acompanhada pelo pai do bebê ou outra pessoa indicada pela paciente nos exames pré-natais e no parto, caso a paciente exija;

XVI - Receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e do bem-estar;

XVII - Ser atendido em local digno e adequado;

XVIII - Receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

af.

XIX - Ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XX - Receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI - Recusar tratamento doloroso ou extraordinário.

Art. 3º - Ter acesso, no local onde a assistência é prestada, às seguintes informações sobre os serviços de saúde:

I - Endereços, telefones, horários de funcionamento e especialidades oferecidas;

II - Nomes, número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais.

§ 1º - No prontuário da criança internada, constará a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - A internação psiquiátrica, quando a situação do paciente for grave, terá encaminhamento exclusivo para os centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica.

Art. 4º - Para fins do disposto na alínea "f" do inciso XIII do art. 2º desta Lei, serão realizados os seguintes protocolos em cada procedimento cirúrgico, nas unidades de saúde das redes pública e privada:

I - Preenchimento, com informações fornecidas pelo paciente, de questionário elaborado pela unidade de saúde em que constem, no mínimo, o nome completo do paciente e a identificação da parte do corpo que será submetida a cirurgia;

II - Informação ao paciente do nome e da função de cada um dos integrantes da equipe médica que realizará o procedimento.

§ 1º Se o paciente não estiver consciente, as informações a que se refere o inciso I do caput serão prestadas por acompanhante devidamente identificado, que receberá a informação a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Se o paciente não estiver consciente e não estiver acompanhado, as informações a que se refere o inciso I do caput serão atestadas, com base em seu prontuário, por integrante da equipe responsável pelo procedimento cirúrgico, em documento assinado.

09.

§ 3º A obrigatoriedade dos protocolos de que trata este artigo não se aplica ao procedimento cirúrgico de emergência ou de urgência a ser realizado em paciente admitido na unidade de saúde inconsciente, desacompanhado e sem identificação.

Art. 5º - Ficam as instituições públicas ou privadas, que prestam serviços de saúde no município, obrigadas a afixar esta lei em seus estabelecimentos, em local visível.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o caput deste artigo, que forem conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS - afixarão, em local visível de sua fachada externa, letreiro com a frase "Temos convênio com o SUS", o símbolo oficial do SUS e a relação das especialidades de saúde oferecidas pelo convênio.

Art. 6º - Ficam as unidades de saúde públicas ou privadas que mantenham contrato ou convênio com o SUS obrigadas a afixar, em local visível, cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos com os seguintes dizeres: "Informe-se aqui sobre medicamentos de distribuição gratuita".

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis e ainda as penalidades disciplinares previstas no art. 127 da Lei Nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

I - Em qualquer situação, deverá sempre ser precedida do competente Processo Administrativo Disciplinar, em que seja assegurado ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei a Secretaria de Saúde, Diretoria do Hospital e ao Ministério Público.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos 10 dias do mês de Julho do ano de 2017.


ALINE CAVALCANTE VIEIRA
Prefeita Municipal